

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO N° 89/2011

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI**

A S & L COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, regularmente qualificada nos autos do procedimento licitatório em apreço, neste ato representada por seu representante legal nesta cidade vem, à presença de Vossa Senhoria interpor, tempestivamente, IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO EDITÁLICIO nos moldes abaixo delineados::
DOS FATOS

A recorrente apos analisar o instrumento editalício que norteia o Pregão Eletrônico nº 89/2011 da **UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI**, no tocante a requisitos técnicos constante no anexo I ficou estabelecido que:

Item 02, 03, 04 e 06 - O EQUIPAMENTO DEVERÁ POSSUIR CERTIFICAÇÃO DE COMPATIBILIDADE COM A NORMA IEC 60950 OU SIMILAR EMITIDA PELO INMETRO ; INCLUSIVE COM A UNIDADE LEITORA DE MÍDIA ÓTICA EM ATIVIDADE, DEVE OBSERVAR A NORMA NBR 10152, QUANTO À EMISSÃO DE RUÍDO AMBIENTE EM ESCRITÓRIOS DE ATIVIDADES DIVERSAS, CONFORME LAUDO TÉCNICO GERADO POR ENTIDADE ESPECIALIZADA, QUE DEVERÁ ACOMPANHAR A PROPOSTA

Quanto a certificado de qualidade IEC60950 e NBR 10152

Sua solicitação é indevida visto que analisando o sitio eletrônico do Inmetro na página de produtos com certificação compulsória (<http://www.inmetro.gov.br/qualidade/prodCompulsorios.asp>) verificamos que o certificado de qualidade IEC60950 e NBR 10152 não é obrigatório em nenhum dos produtos que exigem certificados de qualidade compulsórios, logo a exigência do certificado de qualidade IEC60950 e NBR 10152 também está em total desconformidade com a Lei. Tal solicitação não se justifica, independentemente da modalidade e do tipo de licitação, e nada existe na legislação que permita tal exigência. O regimento maior que norteia os procedimentos licitatórios (Lei 8666/93), não alberga tal exigência, e coíbe a prática de atos que sejam tendenciosos ou frustrem o caráter competitivo dos certames. Por óbvio que a consequência direta de tal exigência é a limitação de participantes, eventualmente ainda, o direcionamento do objeto licitado à empresa que detenha a certificação. A licitação é um processo voltado a contratar o melhor preço de proponente apto a realizar os serviços e obras clamados pelo Estado. O intuito maior é a contratação da melhor proposta, a fim de dar aplicação ao princípio da supremacia do interesse público. A exigência do certificado de qualidade IEC60950 e NBR 10152 frustra o caráter competitivo da licitação, contrariando frontalmente o disposto no § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8666/93 (*“É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o*

CNPJ n.º 08631122/0001-98

Rua Deputado Cunha Bueno 121/312, Vila Nova-Porto Alegre-RS
Fone: 51-84558026

Fax: 51-32429597

E-mail: selltda@selltda.com.br

específico objeto do contrato”). Ademais, além de não prevista em lei, a ausência do certificado de qualidade IEC60950 e NBR 10152 não impede que o licitante cumpra fielmente as exigências contidas em Lei para a sua habilitação.

Item 02, 03, 04 e 06 - COMPATIBILIDADE O EQUIPAMENTO OFERTADO DEVERÁ CONSTAR NO MICROSOFT WINDOWS CATALOG

Não existe mais um catalogo de compatibilidade de computadores e sim uma lista de componentes e um software para verificar se o computador é compatível com o Windows 7 conforme pode ser visto no sitio eletrônico da Microsoft: <http://www.microsoft.com/windows/compatibility/windows-7/pt-br/default.aspx>. O endereço informado no edital não funciona. Essa solicitação fere a Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002, que serve de base legal para a realização do referido certame licitatório, que estabelece no artigo 3º.:

“...II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

Onde o presente edital é regulado pela Lei 8.666 de 21.06.93, vale ressaltar que a adoção de termo de referência com direcionamento, fere os princípios básicos constitucionais, sendo que este pregão eletrônico, deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos de legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, conforme citado no Capítulo I das Disposições Gerais, Seção I, art. 3º da presente Lei.

Por fim, há que se destacar que os requisitos formais de um edital tem que ser interpretados conforme a relevância que os mesmos possuem, seja de per se, seja em comparação com os demais termos do edital. Não se pode, a pretexto de proteger o interesse público, utilizar-se de atributos considerados mínimos de exigência, sob penas de sair prejudicada a empresas participantes em favorecimento da própria Administração Pública, como ocorre no presente caso. Veja-se, a respeito, a lição de MARÇAL JUSTEN FILHO:

“Não é incomum constar do edital que o descumprimento a qualquer exigência forma acarretará a nulidade da proposta. A aplicação desse regra tem que ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produza-se a eliminação de propostas que vantajosas para os cofres públicos.

Certamente, não haveria conflito se o ato convocatório reservasse a sanção de nulidade apenas para as desconformidades efetivamente relevantes. Mas nem sempre é assim. Quando o defeito é relevante, tem de interpretar-se a regra do edital com atenuação. “ (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 8ª ed. São Paulo: Dialétrica, 2001, pág.469, grifos nossos).

Bem como também dever ser observado o que estabelece o DECRETO 3555 00:

“...art.4º.- A licitação na modalidade de pregão e juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade,

S&L
Comércio e Industria de Produtos Eletronicos LTDA

razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objeto das propostas.

Parágrafo único - As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação...”.

DO PEDIDO

Do exposto e com base nos suficientes argumentos expendidos, requer digne-se Vossa Senhoria de acatar o pedido de impugnação do referido edital ou que seja feita as devidas retificações nas especificações técnicas desse item. E que a resposta também nos seja encaminhada por e-mail ou fax

Porto Alegre, 09 de novembro de 2011


Luciano Vieira da Silveira – Sócio-gerente

CPF: 806743990-72 – RG 1030356925

08.631.122/0001-98
S & L COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE
PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA.
RUA DEPUTADO CUNHA BUENO, 121 - AP. 312
VILA NOVA - CEP 91751-270
PORTO ALEGRE - RS